



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI N° 917, DE 31 DE AGOSTO DE 2000.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

Publicado no Diário Oficial  
nº 4573 do dia 08 / 09 / 2000

ANEXO DE DOCUMENTOS  
AVULSO DA ADMESSÃO

Este documento é o resultado da realização de uma ação judicial que visa garantir a realização de eleições diretas e justas para a escolha dos representantes da comunidade no Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

O juiz alegou que não havia prova de que houve fraude ou irregularidade nas eleições realizadas em 1998, mas que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

Na sentença, o juiz determinou que a eleição direta deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

O juiz também determinou que a eleição deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

O juiz determinou que a eleição deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

O juiz determinou que a eleição deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

O juiz determinou que a eleição deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.

O juiz determinou que a eleição deve ser realizada dentro de 60 dias, com a participação de todos os eleitores da comunidade, e que o resultado das mesmas deve ser anulado e que deve ser realizada nova eleição.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI;
- II – um representante da Polícia Militar;
- III – um representante da Polícia Civil;
- IV – um representante do Tribunal de Justiça;
- V – um representante do Ministério Público;
- VI – um representante do Ministério Público Federal;
- VII – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- VIII – um representante da Defensoria Pública;
- IX – um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;
- X – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;
- XI – um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XIII – um representante do Fórum Popular de Mulheres;
- XIV – um representante da Comunidade Evangélica.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único – As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

I - Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Financeiro;

IV – Primeiro Secretário;

V – Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2000.